



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3277-4804 - E-mail:
tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008068-58.2021.8.16.0170

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARCOS VINICIUS DE BORTOLLI, inscrito no CPF sob o nº - 603.278.209-34, por intermédio de advogado constituído aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de **COLÉGIO VICENTINO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**, inscrito no CNPJ nº 76.578.137/0029-90, sustentando que:

A pretensão executiva consiste em valores referentes a mensalidades escolares vencidas entre abril e dezembro de 2016, resultantes de contrato firmado exclusivamente pela Sra. Sabrina Leon de Agüero, tendo como beneficiária a então menor Isabela de Bortolli, filha daquela e do ora embargante.

Ocorre que, conforme aduz, o embargante e a Sra. Sabrina Leon de Agüero encontravam-se separados judicialmente desde 2003, sendo estabelecida a guarda unilateral da então menor Isabela à Sra. Sabrina, mediante pagamento de pensão.

Diante dessas circunstâncias, argumenta a sua ilegitimidade passiva e nulidade da execução, por não ter contratado os serviços acima descritos, estando sua filha menor sob a guarda e administração da mãe, sendo está a única legítima para figurar no polo passivo da demanda em comento.

Pela decisão de mov. 14.1 restaram recebidos os embargos, apenas em seu efeito devolutivo.

Interposto recurso pela embargante (mov. 17.1), a decisão agravada foi mantida, conforme se vê no mov. 26.1.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no mov. 21.1, fundamentando que, o executado/embargante possui legitimidade extraordinária para figurar no polo passivo da execução, já que se obriga solidariamente à satisfação da obrigação, por força de lei ou contrato, pois a obrigação tem gênese no próprio poder familiar, por expressa imposição legal, impondo-se o afastamento das preliminares arguidas.

Ao final, requerem, seja recebida a presente impugnação para o fim de rejeitar liminarmente os embargos e julgá-los improcedente, condenando o embargante as cominações de lei e ônus de sucumbência, além da produção de provas.

Sobre a impugnação manifestou o embargante no mov. 26.1.

Pela decisão de mov. 35.1, restou saneado o feito, sendo indeferida a prova oral e anunciado o julgamento antecipado.

O embargante manifestou-se no mov. 39.1 dando ciência acerca da decisão de mov. 35.



É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos de execução em apenso têm por objeto o contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual, os executados contrataram os serviços de educação escolar, prestados em favor de sua filha menor ISABELA DE BORTOLLI, estando pendente de pagamento os meses de abril a dezembro de 2016, totalizando o valor atualizado de R\$ 11.293,46 (onze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

O embargante afirma não ser parte legítima na cobrança do débito em questão, sob o argumento de que, os serviços foram contratados exclusivamente pela Sra. Sabrina Leon de Agüero, tendo como beneficiária a então menor Isabela de Bortolli, filha daquela e do ora embargante, sem a participação deste, o que, de acordo com o alegado, afastaria sua obrigação de pagar.

Sobre o tema aos artigos 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Por sua vez o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Da leitura desses dispositivos legais é possível concluir que os pais dos filhos menores têm a obrigação solidária de somarem esforços para cumprirem, além de outras obrigações, educar os filhos, sendo o dever de prover os meios de formação acadêmica dos filhos inerente ao vínculo filial.

Destarte, é importante consignar as peculiaridades da demanda, primeiro, o fato de que o casal se separou no ano de 2003. O objeto da execução são as mensalidades escolares do ano de 2016. Nesse ponto, destaca-se que a separação do casal põe termo ao regime de bens do casamento, ao dever de coabitação e fidelidade recíproca (CC, art. 1.576), afastando assim, a aplicação dos artigos 1.643, 1.644do Código Civil utilizados para fundamentar a solidariedade dos cônjuges.

Observa-se que o artigo 1.643do Código Civil, tem por fim referendar a desnecessidade de autorização entre a casal para as despesas domésticas.



Pois bem, o ora embargante e a Sra. Sabrina estão separados desde 2013, não mais residindo juntos, não havendo que se falar mais em economias domésticas e inclusão das despesas escolares, o que passa a ser regulado, no caso dos filhos menores, pelo instituto da pensão alimentícia.

Note-se, ademais, que os art. 1.643e art. 1.644do Código Civilresidem no Título II, Do Direito Patrimonial, Subtítulo I, do Regime de Bens Entre Cônjuges, Capítulo I, Disposições Gerais, ou seja, regem direitos entre cônjuges, o que não é o caso.

Outrossim, em que pese responsabilidade dos pais não ser afetada pelo *status* do relacionamento destes, na hipótese em análise, conforme acordo formalizados entre os genitores da menor, no Juízo da Vara de Família (mov. 1.5), restou pactuado entre os mesmos que o ora embargante pagaria, em favor da filha menor, a título de pensão alimentícia, o equivalente à 3,33 salários mínimos, que na época dos fatos, ou seja, em 2016, era de R\$ 880,00, valor este a ser administrado pela genitora da menor Sra. Sabrina Leon de Agüero, haja vista a guarda unilateral desta, o que, afasta a responsabilidade do embargante do pagamento das mensalidades escolares ora em execução, visto que a obrigação está abarcada pela pensão alimentícia paga mensalmente pelo embargante.

Desta feita, a obrigação do genitor em fornecer educação à filha menor já se encontra sanada com a prestação de pensão alimentícia mensal, que, na situação em voga é de valor considerável, mais de três salários mínimos, não sendo crível exigir a complementação de valores de uma dívida da qual não houve sua aquiescência.

Ademais, é cediço que o valor da pensão alimentícia é fixado pelo parâmetro da necessidade e possibilidade. Desse modo, não se mostra razoável a atribuição da legitimidade extraordinária a esse genitor, separado judicialmente, que reconheceu sua possibilidade de pagamento de pensão alimentícia no percentual de 3,33 salários mínimos, para o pagamento de mensalidade escolar do qual não anuiu.

As despesas de uma mensalidade de uma escola particular não podem ser consideradas de pouca monta, ao contrário, trata-se de um gasto relevante, que é um privilégio de pequena parte da população brasileira.

Assim sendo, caso a genitora realmente pretendesse dividir as despesas escolares com seu ex-cônjuge, vislumbro que deveria promover ação para revisar o valor dos alimentos, ou até propor ação para obrigar o pai a assinar o contrato (CC, art. 1631, parágrafo único), porquanto as possibilidades financeiras de contribuição do genitor já estavam fixadas na pensão.

Nesse contexto, ao assinar por sua conta o instrumento contratual, não tendo a embargada exigido a assinatura do genitor da menor, a genitora deve arcar sozinha com essa responsabilidade, não se pode estender tal obrigação nesse caso ao ex-cônjuge.

Por estas razões, verifica-se a ilegitimidade passiva do Sr. MARCOS VINICIUS DE BORTOLLI para figurar no polo passivo da demanda em apenso, merecendo procedência ao pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e determino a extinção da execução em apenso, em face do embargante MARCOS VINICIUS DE BORTOLLI.

CONDENO o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.



Certificado o transito em julgado, translade-se cópia para os autos principais, promovendo-se a exclusão do embargante MARCOS VINICIUS DE BORTOLLI naqueles autos.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

P. R. I.

Toledo, 18 de novembro de 2021.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

